



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

18/10/03  
Assessoria de Planejamento

PL 141/2003

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Deputado PAULO TADEU)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF & CCJ.  
Em 18/10/03.

Dispõe sobre a comunicação direta dos atos e fatos apurados no decorrer dos procedimentos de fiscalização perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria do Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A comunicação direta das irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal será obrigatória.

*Parágrafo único.* A comunicação referida nesta Lei atende ao princípio constitucional da publicidade e visa a instrumentalizar autoridades, instituições públicas e entidades para o controle das ações públicas.

**Art. 2º** No início ou no curso de qualquer apuração, o responsável pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal que verificar a ocorrência de indícios de irregularidades ensejadoras de procedimentos judiciais, deverá encaminhar o fato ao Relator do Processo, ou, não o havendo, ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Verificada a ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal providenciará, sob pena de responsabilidade solidária, a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 2º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal velará pela observância do disposto neste artigo e enviará a documentação recebida ao Ministério Público competente, acompanhada de parecer, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 3º** O Tribunal de Contas do Distrito Federal fica obrigado a encaminhar ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal para distribuição às Comissões competentes e às Lideranças Partidárias cópia do acórdão ou decisão que constatar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade em processos de tomada ou prestação de contas, licitações, contratos, representações, denúncias ou consultas.

§ 1º O acórdão ou decisão deve estar acompanhado das seguintes peças:

- I – Relatório e voto do Conselheiro;
- II – Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- III – Trabalhos técnicos produzidos pelas Inspetorias do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 141/03  
11/10/03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

§ 2º O prazo para a remessa dos documentos referidos neste artigo é de vinte dias, contados da data em que a decisão for tomada.

§ 3º Também deve ser encaminhada ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal o acórdão ou decisão, com os documentos referidos no § 1º deste artigo, que relevar irregularidade ou ilegalidade em processos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**Art. 4º** As comunicações e informações determinadas por esta Lei independem de decisão definitiva ou terminativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto neste artigo apenas os casos em que o sigilo se mostre imprescindível para resguardar direitos e garantias individuais, devidamente fundamentado no processo, nele não abrangidas as hipóteses de contratos celebrados pelo Poder Público.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

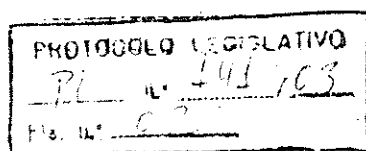
### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 70, coloca os tribunais de contas como órgãos auxiliares do Poder Legislativo para o controle externo, o que impõe a comunicação ao Poder Controlador das ações desenvolvidas pela Corte de Contas. Isso vem a contribuir para a consagração dos princípios da publicidade e da moralidade.

Segundo leciona a Professora Cármem Lúcia em seu livro *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, "O Estado traz a publicidade da Administração na sua própria denominação. Pública diz-se ela. A publicidade é mais que um dos princípios constitucionais da Administração; é, assim, o seu próprio nome, a denotar-lhe a essência." (p. 239).

Do mesmo modo, afirma a autora que "A obrigação jurídica de conduzir-se segundo os parâmetros de moralidade administrativa não apenas submete o administrador público mas também o legislador... O que se constata, então, é que o princípio da moralidade administrativa não apenas tem o sentido da moralidade da Administração Pública segundo o Direito, mas a moralidade do Direito para aperfeiçoamento das atividades da Administração." (p. 195).

Pois bem, em sendo assim, urge que as decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por inferência direta do texto constitucional, sejam públicas e tempestivamente comunicadas às autoridades, pena de desvios de toda ordem. É o caso, por exemplo, de processos hoje no Tribunal de Contas do Distrito Federal que devido à morosidade em suas tramitações acabam por permitir que crimes sobejamente conhecidos alcancem a pretensão punitiva do Estado e não possam mais ser processados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. É a mesma hipótese das condutas de improbidade, sujeitas igualmente a prazos prescricionais.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Há notícia de inúmeros casos que acabam não merecendo a atuação tempestiva dos órgãos competentes, porque o Tribunal de Contas do Distrito Federal não lhes dá ciência imediata ou o faz tardiamente, quando estão para irromper, ou quando já não irromperam, os prazos prescricionais ou decandeciais, o que, nesse último, tem previsão na Lei federal de Processo Administrativo, aplicada o Distrito Federal por determinação da Lei distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001. Registre-se que, apesar de o Tribunal de Contas da União haver firmado entendimento no sentido de que aquela lei federal não deve ser aplicada aos processos em apuração perante o controle externo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal está para decidir a questão, com declaração de vários votos favoráveis, o que na prática vai implicar o arquivamento de autos de processo que alcançarem cinco anos de tramitação, o que não é incomum naquele Tribunal.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, não obstante os longos anos de apuração, tem em seu histórico inúmeros processos que não chegaram à conclusão desejada: definição de responsabilidades, punição e ressarcimento ao Erário. São os casos dos processos do Metrô, da grilagem de terras públicas, do Instituto Candango de Solidariedade, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, entre tantos outros mais.

Não é possível que o povo, que com seus impostos custeia a estrutura do Tribunal de Contas do Distrito Federal, acabe por abrir mão dessa atividade tão cara à sociedade e, cada vez mais, tão requisitada.

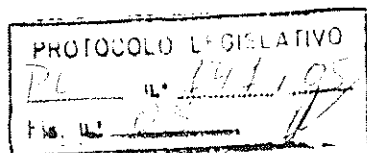
Não fossem esses argumentos, resulta cristalino que é imprescindível que haja entre as instituições a mais ampla cooperação e integração na defesa da moralidade pública, com o que se atende, assim, a um princípio constitucional: o da eficiência.

Com certeza, deve ser do interesse de todos que estão a favor da ética e da boa aplicação dos recursos públicos que tais apurações sejam compartilhadas por diferentes instituições voltadas para a defesa do interessa comum.

Por fim, a alegação de sigilo deve estar devidamente adequada à Constituição Federal, não podendo abranger situações em defesa do administrador desonesto.

De toda sorte, a só comunicação da ocorrência aqui tratada às autoridades não implica qualquer pré-julgamento ou ofensa ao princípio do contraditório, já que as autoridades competentes, com certeza, saberão agir dentro do dever jurídico que lhes é imposto, pena de responsabilidade. O que não pode é o Tribunal de Contas do Distrito Federal arvorar-se no direito exclusivo de deter tais informações e retê-las em detrimento das instituições competentes.

Com efeito, "se o Estado é o próprio povo reunido", então, "tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer, todos os seus comportamentos devem ser do conhecimento público." É que, "Não se exige que se fiscalize, se impugne o que não se conhece. O acesso a quanto praticado administrativamente pelo Estado é que oferece os elementos para o exercício dos direitos do cidadão. A publicidade é, pois, fundamental para que os direitos conferidos constitucional e legalmente ao cidadão





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

---

*possam ser mais que letra de norma jurídica, mas tenham efetividade jurídica e social. Sem a publicidade da conduta administrativa, não há como se cogitar da juridicidade e da moralidade administrativa, logo, não se há pensar também, na eficácia do princípio da responsabilidade pública." (p. 241).*

É, como se vê, totalmente insustentável a situação hoje existente, que milita em desprestígio da própria Câmara Legislativa do Distrito Federal, gerando total inversão ao texto constitucional. Os Parlamentares, na sistemática atual, é que têm que solicitar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, pela Constituição, tem o dever de auxiliar àqueles as informações de que necessitam e, não raras vezes, esbarram em constrangimentos de toda ordem. A prática, além de afrontosa aos princípios constitucionais, fere a economicidade, pois a cada pedido aquela Corte forma um processo, que, além de auçado, é instruído e levado a Plenário.

O presente Projeto visa, portanto, a conduzir a prática, hoje existente, à máxima eficácia do controle, desejada pelo legislador constitucional.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2002.



**PAULO TADEU**  
Deputado Distrital – PT

